

FACULDADE MINAS GERAIS – FAMIG

DANIELA DE ARAÚJO DO COUTO RAMOS

RAFAELA DE FÁTIMA MELEGIDI

WATHSON ROCHA ARANTES

**O PACOTE LEI ANTICRIME E AS SAÍDAS TEMPORÁRIAS NA EXECUÇÃO
PENAL**

Belo Horizonte

2020

**DANIELA DE ARAÚJO DO COUTO RAMOS
RAFAELA DE FÁTIMA MELEGIDI
WATHSON ROCHA ARANTES**

**O PACOTE LEI ANTICRIME E AS SAÍDAS TEMPORÁRIAS NA EXECUÇÃO
PENAL**

Monografia apresentada à Faculdade Minas Gerais – FAMIG,
como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Profa. Jaqueline Cardoso

**Belo Horizonte
2020**

FACULDADE MINAS GERAIS – FAMIG

FOLHA DE APROVAÇÃO

**O PACOTE LEI ANTICRIME E AS SAÍDAS TEMPORÁRIAS NA
EXECUÇÃO PENAL**

Monografia apresentada à Faculdade Minas Gerais – FAMIG, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Jaqueline Cardoso (Orientadora – FAMIG)

Prof. Dr. (Nome do Professor)
Membro (Instituição de origem)

Prof. Dr. (Nome do Professor)
Membro (Instituição de origem)

AGRADECIMENTOS

A Deus pelo amparo e a oportunidade de realizar um grande sonho.

À professora Jaqueline Cardoso, orientadora, grande exemplo de dedicação e incentivo.

Aos professores pelo compartilhamento do conhecimento, dedicação e compromisso.

Aos da FAMIG que não medem esforços na missão de ensinar.

Aos nossos familiares pelo apoio e carinho.

Aos amigos por compreenderem a nossa ausência.

Obrigado!

RESUMO

A Lei 13964/2019, conhecida como lei "anticrime", alterou diversos dispositivos de distintas leis. Uma das alteradas foi a 7120/84, a Lei de Execução Penal, alterando institutos, como progressão de regime, regime disciplinar diferenciado e as saídas temporárias, entre outros. Essas alterações impactaram o desenvolvimento do regime, especialmente no sistema prisional brasileiro. Sendo relevante conhecer tais mudanças, optou-se por analisá-las utilizando a pesquisa qualitativa, com base na revisão bibliográfica e coleta de jurisprudência, para obter informações que auxiliaram no estudo do tema problema. O indivíduo que cometeu crime violou as normas do bem-estar social, mas após cumprir pena, garantiu o seu direito de retorno à sociedade para se ressocializar, utilizando-se inicialmente das "saídas temporárias". O princípio da ressocialização está estipulado no artigo 1º. e no artigo 10º. da Lei de Execução Penal e, portanto, a ressocialização está legalizada. A sociedade, informada pelos meios de comunicação tradicionais e das redes sociais sobre julgamentos em curso, critica e não apoia tais medidas ressocializadoras e humanas. Concluiu-se que há divergências entre os doutrinadores, pois as alterações feitas no pacote de combate ao crime (Lei nº 13.964/19) impactam negativamente a ressocialização e representam uma pena simbólica da punitividade.

Palavras-chave: Execução Penal. Saídas temporárias. Ressocialização. Pacote anticrime

ABSTRACT

Law 13964/2019, known as the "anticrime" law, amended several provisions of different laws. One of the amended laws was 7120/84, the Penal Execution Law, changing institutes, such as regime progression, differentiated disciplinary organization and temporary exits, among others. These changes impacted the development of the organization, especially in the Brazilian prison system. As it is relevant to know such changes, it was decided to analyze them using qualitative research, based on the bibliographic review and collection of jurisprudence, to obtain information that helped in the study of the problem theme. The individual who committed a crime violated the rules of social well-being, but after serving time, he guaranteed his right to return to society to re-socialize, initially using "temporary exits". The principle of resocialization is stipulated in Article 1º. and in Article 10º. of the Penal Execution Law and, therefore, re-socialization is legalized. Society, informed by traditional media and social networks about ongoing trials, criticizes and does not support such resocializing and humane measures. It was concluded that there are divergences among the indoctrinators, since the changes made to the package to fight crime (Law nº 13.964/19) have a negative impact on re-socialization and represent a symbolic penalty of punishment.

Keywords: Penal Execution. Temporary exits. Resocialization. Anticrime package

LISTA DE ABREVIATURAS

CNCP	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
LEP	Lei de Execução Penal
STF	Supremo Tribunal Federal

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro 1 – Diferença entre indulto e saidão	22
---	----

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	LEI DE EXECUÇÃO PENAL 7.210/84	8
2.1	Origem da execução penal no Brasil.....	10
2.2	Finalidades e objeto da lei de execução penal.....	11
2.3	Princípios orientadores da execução da pena.....	12
2.3.1	Princípio da legalidade	12
2.3.2	Princípio da proporcionalidade	13
2.3.3	Princípio da intranscendência da pena	13
2.3.4	Princípio da inderrogabilidade	13
2.3.5	Princípio da individualização da pena	13
2.3.6	Princípio da humanidade.....	13
3	AS SAÍDAS TEMPORÁRIAS (Saidinha)	15
3.1	Diferença entre Indulto e Saída Temporária.....	21
3.2	Críticas à saída temporária	23
3.3	A opinião pública e as decisões judiciais.....	25
4	PACOTE ANTICRIME E REFLEXOS NAS SAÍDAS TEMPORÁRIAS	26
5	CONCLUSÃO	30
	REFERÊNCIAS	32

1 INTRODUÇÃO

O tema deste trabalho é o pacote anticrime e seus possíveis impactos nas saídas temporárias dos presos que cumprem pena em regime semiaberto e fechado.

No dia 24 de dezembro de 2019, o presidente Jair Bolsonaro sancionou o Projeto de Lei (PL) nº 10.372/2018, comumente denominado de “Pacote Anticrime”. A nova Lei, sob o número 13.964/2019, implementa modificações nas legislações penal e processual penal, com o objetivo de endurecer o combate ao crime e aperfeiçoar o quadro normativo penal brasileiro.

Cientes que essas mudanças impactarão o desenvolvimento do regime, especialmente no sistema prisional brasileiro, e sendo relevante conhecer tais mudanças, optou-se por analisá-las tendo como objetivo principal demonstrar a legalidade das questões envolvendo o pacote Lei Anticrime e as saídas temporárias na Execução Penal.

A pena é uma sanção imposta pelo Estado, em razão da violação pelo indivíduo ao determinado pela lei penal, retribuir o delito praticado, prevenir a prática de novos crimes e o de reintegrar o criminoso na sociedade.

A lei de execução penal possui diversos institutos, como o sistema progressivo de cumprimento da pena, a detração penal e, também, a saída temporária, estimulando o preso a ter bom comportamento e a se tornar apto a reintegrar a sociedade.

Como não há pena perpétua e todo apenado voltará ao convívio social, a Lei de execução penal prevê, ao preso em regime fechado e semiaberto, a saída temporária, como forma, inclusive, de manutenção dos vínculos familiares do detento, a fim de que seja facilitada sua futura volta ao convívio social.

Nesse contexto, o tema problema do presente trabalho foi analisar se ocorreram impactos das alterações promovidas pelo pacote anticrime, no benefício das saídas temporárias. O marco teórico foi o princípio da individualização da pena.

O método de pesquisa foi o qualitativo, com base em revisão bibliográfica e coleta de jurisprudência, para obter informações que auxiliaram no estudo do tema problema.

2 LEI DE EXECUÇÃO PENAL 7.210/84

A maioria da população carcerária é de pessoas “excluídas” da sociedade, que sofreram devido à desigualdade social, não tiveram escolaridade adequada, condição de vida digna, ou seja, são vulneráveis ao sistema repressivo.

Quando são apreendidas nos Centro de Detenções, não percebe seus Direitos, muitas vezes são ignorados por carecerem de entendimento.

A pena é uma forma de punição que o Estado dá ao infrator, por meio de normas estabelecidas, privando o agente da liberdade de ir e vir, restringindo-o de determinados bens, ou aplicando multas (CUNHA, 2018).

A Lei de Execução Penal discorre sobre estes direitos, respeitando o princípio da dignidade humana, assegurando ao reeducando saúde, educação, respeito, trabalho, remição, assistência ao egresso, etc.

Contudo, para que seja aplicada a pena ao infrator, faz-se necessário observar a legalidade, devido processo legal, contraditório, ampla defesa, presunção de inocência, individualidade da pena, a motivação judicial, dentre outros princípios constitucionais e penais.

Após o processo judicial, com o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória, passa-se ao cumprimento da sentença, que se torna título executivo judicial, sendo que a prática do disposto em sentença chama-se execução de pena por parte do réu, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direitos ou pecuniária.

De acordo com Nucci,

Conforme o atual sistema normativo brasileiro, a pena não deixa de possuir todas as características expostas: é castigo + intimidação ou reafirmação do Direito Penal + recolhimento do agente infrator e ressocialização. O art. 59 do Código Penal menciona que o juiz deve fixar a pena de modo a ser necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (NUCCI, 2009, p. 370).

Ao conceituar pena de prisão, Nucci ainda afirma “Pena de prisão é a sanção imposta pelo Estado, por meio de ação penal, ao criminoso como retribuição ao delito perpetrado e prevenção a novos crimes” (NUCCI, 2010, p. 309).

Diante do contexto, a pena de prisão é considerada uma privação da liberdade, dessa forma a punição tem que estar prevista em lei. Ainda, conforme se constata, a pena de prisão implica na existência de um Estado e retira do agente do crime o tempo e o espaço que tinha perante a sociedade e depositar um período de tempo e espaço próprios, institucionais.

Essa punição foi constituída como forma de retorno ao delito, ou seja, o tempo em que o agente fica na prisão é empregado para a reflexão da gravidade do crime praticado e de impedir que futuros delitos sejam cometidos, esse é o caráter primordial da pena de prisão, sendo interpretada como caráter de reparação pública.

2.1 Origem da execução penal no Brasil

O jurista Cândido Mendes de Almeida, presidente do Conselho Penitenciário do Distrito Federal, que elaboraria o primeiro Código de Execuções Criminais da República, tinha como princípio a individualização e distinção do tratamento penal, como no caso dos toxicômanos e dos psicopatas. Sem apoio e com a instalação do Estado Novo em 1937, o projeto não chegou a ser discutido.

Em uma nova tentativa, o então deputado Carvalho Neto, no ano de 1951, também produziu um projeto que dispunha sobre as normas penitenciárias, porém não chegou a ser convertida em lei.

A primeira lei que dispunha sobre normas gerais do regime penitenciário veio a ser sancionada em 1957, a então Lei 3.274/57 que disponha sobre Normas Gerais do Regime Penitenciário.

Em 17 de outubro de 1970, o professor Benjamim Moraes Filho apresentou Anteprojeto de Código Executório Penal, em conjunto com outros juristas, inspirado em uma Resolução das Nações Unidas que dispunha sobre os regimes mínimos para o tratamento de reclusão no estado.

Por intermédio do Ministro da Justiça Ibrahim Abi-Ackel, em 1981, foi criada uma comissão (Portaria 429, de 22.07.1981), coordenada pelo professor Francisco de Assis Toledo e composta por juristas como os Professores Renê Ariel Dotti, Benjamim

Moraes Filho, Miguel Reale Júnior, Rogério Lauria Tucci, Ricardo Antunes Andreucci, Sérgio Marcos de Moraes Pitombo e Negi Calixto, para elaboração de um anteprojeto para a Lei de Execução Penal.

Em 1982, após a revisão por comissão integrada pelos professores Francisco de Assis Toledo, René Ariel Dotti, Jason Soares Albegaria e Ricardo Antunes Andreucci e a participação dos Professores Sérgio Marcos de Moraes Pitombo e Everardo Cunha Luna, o anteprojeto foi apresentado pela Comissão, transformando-se no PL 1.657, e encaminhado ao Congresso Nacional pelo Presidente da República, em 29.06.1983, pela Mensagem 242, publicada no Diário do Congresso Nacional em 01.06.1983. Após algumas emendas na Câmara dos Deputados, tornou-se a Lei 7.210, de 11.07.1984, juntamente com a nova Parte Geral do Código Penal (Lei 7.209/1984).

Assim, desde 1984, encontra-se em vigor a lei 7.210, que regula a execução da pena no Brasil.

2.2 Finalidades e objeto da lei de execução penal

A Lei de Execução Penal retrata o objetivo da execução penal, pois toda a lei segue sendo fundamentada a partir do seu primeiro artigo, “Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”

Em relação aos objetivos, eles são atribuídos em dois seguimentos: aplicando fielmente a sentença da decisão criminal e a reintegração social do condenado e internado.

Na Lei de Execução Penal (LEP), segundo Beneti 1996 (p. 35), o regramento dos direitos dos presos é pormenorizado, fiel à tese que o preso, mesmo após a condenação, continua titular de todos os direitos que não foram atingidos pelo internamento prisional, decorrente da sentença condenatória, em que se impôs uma pena privativa de liberdade. Não se trata, como adverte a Exposição de Motivos, de regras meramente programáticas, mas de direitos do prisioneiro, positivados por preceitos e sanções, indicados com clareza e precisão, a fim de se evitar a fluidez e as incertezas resultantes de textos vagos ou omissões e, ainda, caracterizando-se

como direitos invioláveis, imprescritíveis e irrenunciáveis, os quais, por isso, podem ser invocados diretamente, de modo que a infringência implica excesso ou desvio reparável por intermédio de procedimento judicial (LEP, Art. 185 e 194).

2.3 Princípios orientadores da execução da pena

No ordenamento jurídico brasileiro a pena possui duas finalidades básicas: retributiva, que representa a resposta do Estado concernente à infração realizada; e preventiva, para evitar a realização de novas infrações penais. A segunda finalidade representa quatro aspectos: a) geral negativo, representando o poder da pena em relação à coletividade, qual seja, o medo da prática de qualquer ato delitivo consubstanciado, neste caso, em uma sanção; b) geral positivo, correspondendo à eficiência do direito penal; c) especial negativo, demonstrando a intolerância do Estado na prática de novos crimes; d) especial positivo, no intuito de ressocializar o condenado, reintegrando a sua pessoa à comunidade.

Desta forma, o código penal brasileiro elenca alguns princípios norteadores que regerão as fases de aplicação e execução da pena.

2.3.1 Princípio da legalidade

Este princípio é derivado na expressão latina *nullum crimen, nulla poena sine praevia lege*, ou seja, não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia comunicação legal, portanto, a tipificação da conduta como crime deve ser anterior ao fato praticado. Esse princípio possui origem na Constituição, consubstanciado no artigo 5º, XXXIX e, também, no Código Penal, em seu artigo 1º.

2.3.2 Princípio da proporcionalidade

De acordo com este princípio a pena dever ser proporcional ao crime praticado, não sendo permitido o desequilíbrio entre a infração e a sanção imposta.

O princípio da proporcionalidade encontra-se inserido na Carta Magna, em seu artigo 5º, XLVI, que preconiza a individualização da pena.

2.3.3 Princípio da intranscendência da pena

Está previsto no Artigo 5º, XLV, e enuncia que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens serem, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

2.3.4 Princípio da inderrogabilidade

Significa que nenhuma pena poderá deixar de ser aplicada por vontade do julgador ou qualquer outra autoridade.

2.3.5 Princípio da individualização da pena

O princípio da individualização da pena desenvolve-se em três fases: a) no legislativo, quando o poder cria o tipo penal, estabelecendo, desta forma, o mínimo e o máximo da pena cominada; b) judicial, quando o julgador fixa a pena ao indivíduo, diante do caso concreto; c) no plano da execução penal, quando o magistrado da fase executória adapta a pena ao sentenciado, podendo conceder benefícios ou retirá-los.

2.3.6 Princípio da humanidade

O princípio da humanidade representa um dos pilares da República, representando a dignidade da pessoa humana proibindo as penas cruéis, de caráter perpétuo, de banimento, de trabalhos forçados e de morte, salvo no caso de guerra declarada, conforme o artigo 5º, XLVII da Constituição Federal.

Portanto, o artigo 5º, XLIX da Carta Magna, estabelece o respeito a integridade física e moral do preso, proibindo, humilhações e penas dolorosas, oportunizando-lhe

alguns direitos, a ressocialização e reintegração novamente à comunidade, como as saídas temporárias.

3 AS SAÍDAS TEMPORÁRIAS (Saidinha)

A "saidinha", ou saída temporária, é um benefício garantido por lei a todos os presidiários que estejam detidos em regime semiaberto, já tenham cumprido um sexto da pena (um quarto, no caso de reincidentes), apresentem bom comportamento e recebam autorização de um juiz para sair temporariamente, tendo duração de sete dias corridos.

Constitui mecanismo componente do chamado "Sistema Progressivo de Cumprimento de Pena", que tem por objetivo estimular o bom comportamento do condenado, e estimulá-lo ao retorno gradual ao convívio social, conforme afirma Mirabete¹,

As saídas temporárias servem para estimular o preso a observar boa conduta e, sobretudo, para fazer-lhe adquirir um sentido mais profundo de sua própria responsabilidade, influenciando favoravelmente sobre sua psicologia. Sua maior justificação dogmática, segundo René Ariel Dotti, está em preparar adequadamente o retorno à liberdade e reduzir o caráter de confinamento absoluto da pena privativa de liberdade, caracterizando uma etapa da forma progressiva de execução e podem ser consideradas como a sala de espera do livramento condicional (DOTTI, 1985, *apud* MIRABETE, 1990, p. 311-312).

Segundo Capez, não há que se falar em direito subjetivo do acusado nem em atuação do Juiz para ofertar o benefício.

A iniciativa para propor a suspensão condicional do processo é uma faculdade exclusiva do Ministério Público, a quem compete promover privativamente a ação penal pública (CF, art. 129, I), não podendo o juiz da causa substituir-se a este, do mesmo modo que descabe ao magistrado, ante a recusa fundamentada do Ministério Público a requerimento de suspensão condicional do processo, o exercício de tal faculdade, visto que não se trata de direito subjetivo do réu, mas de ato discricionário do parquet. Na hipótese de o promotor de justiça recusar-se a fazer a proposta, o juiz, verificando presentes os requisitos objetivos para a suspensão do processo, deverá encaminhar os autos ao procurador-geral de justiça para que este se pronuncie sobre o oferecimento ou não da proposta (CAPEZ, 2001, p.555).

Afirmam Santos e Chimenti (2005, p. 309), "o magistrado pode, de ofício, apresentá-la. E havendo a concordância do denunciado, a suspensão poderá ser concedida pelo juiz independentemente de transação."

Ainda segundo os autores, "há posições no sentido de que o magistrado pode conceder o benefício, desde que o acusado requeira e preencha as condições

¹ DOTTI, René Ariel. A Crise da Execução Penal e o Papel do Ministério Público. **Revista Justitia**. n. 129, abr./jun., 1985, p. 52.

necessárias, e no sentido de que *habeas corpus* contra a omissão do representante do Ministério Público” (2005, p. 309).

Conclui-se, portanto, a melhor exegese é a que considera que a suspensão condicional do processo não constitui direito subjetivo do réu. A lei prevê os requisitos necessários para o deferimento do benefício, cabendo ao Ministério Público verificar a presença deles no caso concreto. Porém, no entendimento que o *sursis* processual não deva ser ofertado, deve-se fundamentar a sua posição.

Das seis datas de saída em feriados predefinidos ao longo do ano, o beneficiário pode sair em cinco. Mas a saída temporária frequentemente é tema polêmico, especialmente quando algum preso não volta para a prisão e é flagrado cometendo um novo crime.

Para seus defensores, o benefício é fundamental para os detentos criarem laços reinserir na sociedade e não voltarem a cometer crimes. Os seus críticos afirmam que ela coloca grande quantidade de criminosos perigosos nas ruas ao mesmo tempo.

Junqueira e Fuller (2010, p. 96) afirmam, “fundada na confiança e no objeto de ressocialização do condenado, a saída temporária busca permitir sua gradativa reintegração à comunidade”. Deste modo, tal benefício prepara o agente em conflito com a lei para o retorno à sociedade.

Segundo Moraes e Smanio (2008, p.179) “o preenchimento dos requisitos legais objetivos e subjetivos previstos em lei para saída temporária confere ao condenado o direito público subjetivo à obtenção do benefício legal”. Destaca-se, que tais requisitos são cumulativos, devendo os três ser atendidos para concessão do benefício.

As saídas temporárias podem ser concedidas por até sete dias, em regra, podendo haver renovação por mais quatro vezes no ano, conforme estabelecido no artigo 124 da LEP. Deste modo, os presos terão direito a cinco saídas anuais, atingindo o total de trinta e cinco dias por ano. Excepcionalmente, há a possibilidade de a concessão ser superior ao prazo estabelecido, quando se tratar de frequência a curso

profissionalizante, de instrução de segundo grau ou superior (MORAIS; SMANIO, 2008).

Destaca-se ainda, que tais saídas são realizadas sem vigilância policial, vez que fundadas na confiança dada ao sentenciado como forma de prepará-lo para o convívio social, colaborando para sua reintegração social.

O benefício previsto no artigo 122 da LEP, têm objetivos claros e que o preso que se enquadre nos critérios para concessão possa iniciar o processo de reinserção social, por meio do convívio familiar.

O preso terá direito ao benefício da Saída Temporária se se adequar aos critérios determinados em lei, visto que o instituto da Saída Temporária é um mecanismo fundamental para reintegração do preso à sociedade.

A ressocialização, porém, deve ser considerada não no sentido de reeducação do condenado, para se comportar de acordo com o que a classe detentora do poder deseja, mas sim como reinserção social, isto é, torna-se também finalidade da pena a criação de mecanismos e condições ideais para que o delinquente retorne ao convívio da sociedade, sem traumas ou sequelas que impeçam uma vida normal, de acordo com Schecaria (2002, p.146).

Tal benefício objetiva o fortalecimento de valores éticos-sociais, de sentimentos nobres, o estreitamento dos laços afetivos e de convívio social harmônico pautado por responsabilidade, imprescindíveis para a (res)socialização do sentenciado, bem como o surgimento de contra estímulo ao crime (MARCÃO, 2009, p. 192).

Esse benefício e seus requisitos estão previstos na lei de Execução Penal, nos Artigos 122-125, que dispõem os casos em que o apenado em regime semiaberto obtenha tal concessão.

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I – Visita à família”

II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

~~Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)~~

(Revogado)

§ 1º A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Não terá direito à saída temporária a que se refere o caput deste artigo o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte (Incluído pela LEI n. 13.769, de 2018).

A saída temporária para a “Visita à Família” é o momento em que o Estado busca reinserir o apenado ao meio familiar, podendo o preso visitar qualquer parente que ele mantenha laços afetivos. Porém, devendo ser comprovados documentalmente esta afetividade.

Já a permissão de saída temporária para a “Frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução” constitui direito do preso que, como qualquer indivíduo, possui o direito à educação, conforme Artigo 205 da CF/88.

Ademais, cabe ao Estado, a família, com a colaboração da sociedade, incentivar o desenvolvimento, o preparo e a ressocialização do preso

O inciso do art.122 da LEP, traz uma previsão de saída temporária mais genérica, que é para “Participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social”: Trata-se de hipótese de autorização para participação em eventos culturais, artísticos, religiosos, esportivos, recreativos e outros.

A hipótese de Saída Temporária será sem acompanhamento “escolta”. Podendo ser, em alguns casos, efetuado o acompanhamento eletrônico, assim como previsto no artigo 146-B, II da LEP,

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando: (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010) Ver tópico (11498 documentos)

II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Para ter direito à Saída Temporária, o preso deve se enquadrar nos requisitos citados no Artigo 123 da LEP,

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I – comportamento adequado;

II – cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um quarto, se reincidente;

III – compatibilidade do benefício com os objetos da pena.

Segundo o Ministro Celso de Mello,

Essa importante inovação da legislação, que possibilita ao sentenciado, em caráter experimental, transitar do regime prisional para a situação de convívio social, visa, em última análise, preparar o reeducando para a experiência concreta da liberdade, nela desenvolvendo o senso de responsabilidade e a exigência de autodisciplina (*apud* MORAIS e SMANIO, 2008, p.179).

Ressalta-se que a saída temporária, difere do indulto, e, frequentemente, a opinião pública confunde os dois institutos.

De acordo com a legislação penal vigente, o indulto é editado por Decreto Presidencial e consiste em perdão da pena imposta ao sentenciado que se enquadre nas normas pré-estabelecidas pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), do Ministério da Justiça, expedido no final de ano por ocasião das festividades natalinas.

É destinado a um grupo indeterminado de condenados e delimitado pela natureza do crime e quantidade da pena aplicada, além de outros requisitos que o diploma legal pode estabelecer. Esse benefício é coletivo, de competência exclusiva do Presidente da República, ou seja, no exercício da competência privativa que lhe confere o Art. 84, inciso XII, da Constituição Federal de 1988.

Compete privativamente ao Presidente da República: XII – conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei; Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações. A concessão do Indulto extingue a pena na sua totalidade ou parcialmente, de acordo com o texto decretado pelo Presidente da República, como forma de permitir a reintegração do apenado à sociedade (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

De acordo com Mirabete,

O indulto coletivo abrange sempre um grupo de sentenciados e normalmente inclui os beneficiários tendo em vista a duração das penas que lhe foram aplicadas, embora se exijam certos requisitos subjetivos (primariedade, etc.) e objetivos (cumprimento de parte da pena, exclusão dos autores da prática de algumas espécies de crimes, etc.). É necessário frisar que certos delitos não são alcançados pelo indulto, como prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins (embora com a mudança na condição de progressão de regime para os crimes hediondos esteja havendo uma revisão quanto ao tratamento da aplicação de direitos aos condenados por tráfico de entorpecentes), o terrorismo, e alguns crimes definidos como hediondos são insuscetíveis de graça (MIRABETE, 2002, p. 367).

Determinados delitos não são alcançados pelo indulto, como prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins (com a mudança na condição de progressão de regime para os crimes hediondos esteja havendo revisão quanto ao tratamento da aplicação de direitos aos condenados por tráfico de entorpecentes), o terrorismo, e alguns crimes definidos como hediondos são insuscetíveis de graça.

Ao contrário da permissão de saída, a saída temporária é uma medida de natureza jurisdicional. Só o juiz da execução é que pode concedê-la, sempre com a prévia oitiva do Ministério Público e da administração do estabelecimento penal.

A Lei traz conceito taxativo do que se considera saída temporária. Somente fará jus ao benefício o condenado que se encontra nas situações nela descritas. Segundo o artigo 122 da LEP,

Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos: I-visita à família; II-frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução; III-participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social. Traz o artigo Art. 123 da Lei de Execução Penal A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos: I - comportamento adequado; II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o

condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente; III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena (LEI DE EXECUÇÃO PENAL, 1984 – Art. 122).

O Artigo 124 da LEP, define como será a efetivação do benefício ao preso,

A autorização será concedida por prazo não superior a 07 (sete) dias, podendo ser renovada por mais 4 (quatro) vezes durante o ano. Ou seja, o detento terá a possibilidade de sair 05 vezes ao ano não superior a 7 dias em cada saída, em um lapso temporal superior a 45 (quarenta e cinco) dias entre uma saída para outra (LEI DE EXECUÇÃO PENAL, 1984 – Art. 124).

O Código Penal vigente teve reforma da sua parte geral em 1984 e houve, no mesmo ano, a promulgação da Lei nº 7.210, Lei das Execuções Penais, que apresentou a progressão como meio de cumprimento de pena.

A função ressocializadora da pena está prevista no Art. 1º da Lei de Execução Penal, que dispõe: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Em relação a ressocialização no Brasil, considera-se que ainda há muito a se fazer para auxiliar o preso quando for liberado para tentar voltar a conviver com a sociedade civil sem sofrer discriminação.

O descaso no sistema carcerário vem crescendo gradativamente com o passar do tempo, o apenado ao adentrar no presídio é tratado e taxado instantaneamente como um marginal que descumpriu a lei em virtude de suas condutas e atos.

Para que esta situação seja revertida a sociedade deve estar ciente da realidade fática ou jurídica, que trata-se de um cidadão, que retornará para a sociedade e deve estar apto a ser reinserido.

3.1 Diferença entre Indulto e Saída Temporária

De acordo com a legislação penal vigente, o indulto é editado por Decreto Presidencial e consiste em perdão da pena imposta ao sentenciado que se enquadre nas normas preestabelecidas pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

(CNPCCP), do Ministério da Justiça, expedido no final de ano por ocasião das festividades natalinas.

É destinado a um grupo indeterminado de condenados e delimitado pela natureza do crime e quantidade da pena aplicada, além de outros requisitos que o diploma legal pode estabelecer. Esse benefício é coletivo, de competência exclusiva do Presidente da República, ou seja, no exercício da competência privativa que lhe confere o Art. 84, inciso XII, da Constituição Federal de 1988.

Compete privativamente ao Presidente da República: XII – conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei; Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações. A concessão do Indulto extingue a pena na sua totalidade ou parcialmente, de acordo com o texto decretado pelo Presidente da República, como forma de permitir a reintegração do apenado à sociedade (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

De acordo com Mirabete,

O indulto coletivo abrange sempre um grupo de sentenciados e normalmente inclui os beneficiários tendo em vista a duração das penas que lhe foram aplicadas, embora se exijam certos requisitos subjetivos (primariedade, etc.) e objetivos (cumprimento de parte da pena, exclusão dos autores da prática de algumas espécies de crimes, etc.). É necessário frisar que certos delitos não são alcançados pelo indulto, como prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins (embora com a mudança na condição de progressão de regime para os crimes hediondos esteja havendo uma revisão quanto ao tratamento da aplicação de direitos aos condenados por tráfico de entorpecentes), o terrorismo, e alguns crimes definidos como hediondos são insuscetíveis de graça (MIRABETE, 2002, p. 367).

Determinados delitos não são alcançados pelo indulto, como prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins (com a mudança na condição de progressão de regime para os crimes hediondos, está havendo revisão quanto ao tratamento da aplicação de direitos aos condenados por tráfico de entorpecentes), o terrorismo e alguns crimes definidos como hediondos são insuscetíveis de graça.

No Quadro 1 está demonstrado a diferença entre indulto e saidão.

Quadro 1 – Diferença entre indulto e saidão

Saidão	Indulto
--------	---------

Previsão jurídica	- Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84)	- Constituição Federal, artigo 84, XII.
Regulamento	- Regulado por Portaria da Vara de Execuções Penais.	- Regulado por Decreto Presidencial, editado anualmente.
Duração	- O sentenciado deve retornar ao estabelecimento prisional no prazo estabelecido na Portaria.	- A pena é extinta.
Objetivos	- Reinserção e ressocialização do apenado.	- Perdão e extinção da pena.
Requisitos	- Cumprir pena em regime semiaberto, com autorização para saídas temporárias; aos que realizam trabalho externo, sendo necessário que já tenham usufruído de pelo menos uma saída especial nos 12 meses antecedentes.	- Condenado ser paraplégico, tetraplégico ou portador de cegueira total (desde que não anteriores à prática do delito); Ser acometido, cumulativamente, de doença grave e permanente, apresentando incapacidade severa, com grave limitação de atividade e restrição de participação, passando a exigir cuidados contínuos.
Exceções	- Custodiados que estejam sob investigação, respondendo a inquérito disciplinar ou que tenham recebido sanção disciplinar.	- Condenados que cumprem pena pelos crimes de tortura, terrorismo, tráfico de entorpecentes e drogas afins, e os condenados por crime hediondo (após a edição da Lei nº 8.072/90).

Fonte: Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/execucoespenais/vep/informacoes/diferenca-entre-saidao-e-indulto>. Acesso em: 13julho, 2020.

Conforme demonstrado, ao contrário da permissão de saída (indulto), a saída temporária é uma medida de natureza jurisdicional, ou seja, só o juiz da execução pode concedê-la, sempre com a prévia oitiva do Ministério Público e da administração do estabelecimento penal, preenchendo os requisitos previstos em lei.

3.2 Críticas à saída temporária

Mesmo ocorrendo as críticas sociais deve-se considerar que o benefício é legal para o indivíduo, prevista em lei, nos art.122 a 125 da Lei de execução, como forma do apenado não perder o vínculo com seus familiares e pessoas próximas, ao fortalecimento dos vínculos éticos sociais e convívio social pautado pela responsabilidade, valores necessários para a ressocialização (MARCÃO, 2019).

E Nolasco afirma,

É nesse sentido que as datas comemorativas no ano, tão esperadas por diversos detentos no sistema prisional, representam momentos em que os mesmos podem sair e ir de encontro a seus familiares e outras pessoas da

comunidade; ou seja, é uma forma de humanização, bem como, uma tentativa de reinserir os detentos em convívio com a sociedade. Tal medida é de suma importância, que além de ser uma válvula de escape da tensão prisional serve ainda para que estes não se sintam abandonados pela família e sociedade (NOLASCO, 2020).

A doutrina majoritária entende ser necessária a saída temporária, para o apenado ter um pouco de alívio psicológico, passar alguns dias fora do cárcere e a alegria de rever os familiares, que poderá ajudá-lo no seu futuro egresso à sociedade.

O apenado ao obter este benefício, deve estar preparado psicologicamente e não fuja da sua finalidade que é ressocializar e reintegrar na sociedade.

Segundo Teles,

A privação da liberdade em alguns casos não intimida o delinquente nem tampouco os que têm tendência a praticar delitos e não recupera o indivíduo. A privação da liberdade não intimida e, o que é mais grave, não só não recupera o condenado, com também o transforma negativamente. Não podia ser diferente, pois não se ensina a viver em liberdade, respeitando os valores sociais, suprimindo a liberdade do educando. É como desejar ensinar um bebê a caminhar atando-lhe as pernas. Ele jamais vai conseguir (TELES, 2004, p. 120).

Para Shecaira e Corrêa Junior (2002), referindo-se sobre os efeitos criminógenos da prisão, fizeram sua classificação como deflagrados pelo encarceramento, concluindo que ao começar pelas condições materiais das penitenciárias, os efeitos causados sobre os condenados são desastrosos.

Ainda de acordo com os autores,

[...] O efeito psicológico deve também ser considerado negativo e infrutífero à medida que se formam associações criminosas dentro do cárcere e planos são feitos a fim de garantir uma futura ação delitiva quando colocados em liberdade (SHECAIRA; CORRÊA JUNIOR, 2002).

Assim, independente das mazelas do sistema prisional, em primeiro lugar deve-se garantir os direitos do preso, que conforme assegura Bitencourt (2018, p. 84) “[...] apesar de condenado, não perdeu sua característica de ser ‘social’ e, como tal, merecedor de incondicional respeito de seus direitos e garantias fundamentais”.

Nesse aspecto, Permitir que o apenado saia do estabelecimento prisional, enquanto cumpre sua pena, tem sido forma de aproximá-lo da sociedade, reinserindo-o gradativamente ao meio social, o que aparentemente é positivo. Dessa forma, as saídas temporárias mostram-se compatíveis com os objetivos da pena, auxiliando na reeducação e reinserção social dos condenados.

Embora as saídas temporárias revelem o caráter social, são muitas as críticas a respeito deste instituto, pois a sociedade não concorda com este método. São constantes as críticas, dos meios de comunicação, da imprensa em geral, com manchetes noticiando Saídas Temporárias de “famosos”, ou de detentos envolvidos em caso de grande repercussão.

3.3 A opinião pública e as decisões judiciais

Atualmente não existe lei específica que regulamenta a atividade da imprensa no Brasil, pois a denominada Lei de Imprensa (Lei 5250/67), não se encontra mais em vigor conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (STF). Todavia, a liberdade de exercer tal função informativa, por intermédio da liberdade de expressão, tem amparo na Constituição Federal, 1988.

Deve-se ressaltar que, embora a liberdade de expressão e de imprensa são direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, não há direito absoluto, podendo-se afirmar que a liberdade de imprensa tenha limites como: intimidade, vida privada, imagem, honra.

Afirma Schreiber,

O critério da atualidade da causa deve ser adotado no Brasil, sendo razoável sustentar que o período de potencial colisão entre a liberdade de expressão e o direito ao julgamento justo vai da instauração do inquérito até o julgamento definitivo da causa. Indiscutivelmente, um período bastante longo, considerando a morosidade dos procedimentos que marca o sistema judicial brasileiro. Contudo, o elemento temporal é apenas um, que se agrega aos dois primeiros, para a caracterização o *Trial by media*. Não se está defendendo a proibição de veiculação de qualquer reportagem sobre julgamentos criminais enquanto estiverem em curso, mas apenas campanhas da mídia, integradas por sucessivas reportagens prejudiciais que apresentem potencialidade de influenciar indevidamente no resultado de determinado julgamento. O fator tempo integra ademais a noção de campanha da mídia, pois as reportagens prejudiciais devem se suceder por determinado lapso

temporal, podendo ter início na fase investigatória e prosseguir na pendência do julgamento (SCHREIBER, 2010, p. 352).

O debate sobre a influência dos meios de comunicação tradicionais e das redes sociais sobre julgamentos em curso, ganha destaque no Brasil (denominado *trial by media* – julgamento pela mídia). As consequências do noticiário e das redes sociais nas decisões do Judiciário, também estão presentes em outros países.

Não obstante, a importância da liberdade de imprensa e de informação em um país democrático, as decisões judiciais devem ser motivadas e fundamentadas com o advento das novas construções teóricas e práticas, acerca dos estudos e tratados internacionais, voltadas para os direitos humanos, condizente com o princípio da legalidade e da reserva legal do limite de punição por parte do Estado, ou seja, o princípio da legalidade segundo Bitencourt (2018, p. 67) “é um imperativo que não admite desvios nem exceções e representa uma conquista da consciência jurídica que obedece a exigências de justiça, que somente os regimes totalitários o têm negado”.

Cita-se, como exemplo, dois casos de grande repercussão pela mídia, alvos de críticas:

1. Suzane Von Richthofen, condenada pelo homicídio qualificado de seus pais em 2002, que se enquadrava nos requisitos previstos da lei 7.210/84, teve o direito a Saída Temporária deferido no dia dos pais, o que foi alvo de críticas, pois o delito praticado foi o homicídio dos pais.
2. “Casal Nardoni” – Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá, respectivamente pai e madrasta da criança, foram condenados por homicídio doloso qualificado da filha de Alexandre e teve o benefício no dia das crianças, o que causou grande mobilização nas redes sociais de repúdio.

Em ambos os casos, na época, os apenados cumpriam os requisitos objetivos e subjetivos estabelecidos na Lei de execução penal, destacando-se que não cabe ao juiz, pela lei, fazer juízo moral da conduta pela qual o detento está cumprindo pena.

4 PACOTE ANTICRIME E REFLEXOS NAS SAÍDAS TEMPORÁRIAS

Foucault² (1926-1984), em sua obra *Vigiar e punir*, alertava para a espetacularização da pena e de um direito penal retributivo, o que levou a um punitivismo exagerado e não eram respeitados inúmeros direitos do preso, dentre eles a dignidade da pessoa humana.

A partir do século XVIII é que se inicia o pensamento e a busca para humanização das penas, pois alguns autores afirmariam que a redução da criminalidade não é a gravidade da pena imposta pela lei, com base no clamor público, mas na certeza do castigo, ainda que mais suave que o desejo punitivo social (BECCARIA, 1764).

Entretanto, a fórmula punitivista e o uso exagerado do direito penal ainda produz grande efeito psicológico na sociedade atual, que, na maioria das vezes, vê o direito penal apenas como retribuição do mal causado pelo delito, em uma espécie de “lei de talião”.

Nesse interim, é que foi proposto o denominado pacote anticrime, como bandeira de combate à criminalidade, gerando falsa sensação que o direito penal e penas mais graves são capazes de aplacar os números da violência, e que esta é solução viável e resposta rápida aos problemas da segurança pública no país.

Assim, em dezembro de 2019, foi editada a lei 13.964, que alterou diversos dispositivos da lei penal, denominado pacote anticrime.

O próprio título do projeto se mostra questionável, uma vez que não há no ordenamento jurídico legislação alguma que incentive o cometimento de crimes (STRECK, 2019).

Consta da referida lei a seguinte alteração no art. 122 da Lei de execução penal,

Art. 122. ...

² Michel Foucault (1926-1984) foi filósofo, professor, psicólogo e escritor francês. Dono de um estilo literário único, revolucionou as estruturas filosóficas do século XX ao analisá-las por meio de uma nova ótica. Profundamente influenciado por Nietzsche, Marx e Freud, o filósofo contemporâneo também recebeu influências do filósofo e amigo Gilles Deleuze, da medicina e da psiquiatria. Lecionou História dos Sistemas do Pensamento, no célebre Collège de France, de 1970 até 1984 (Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/filosofia/michel-foucault.htm>. Acesso em: 18 set. 2020).

§ 1º

§ 2º Não terá direito à saída temporária a que se refere o *caput* deste artigo o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte (NR).

Portanto, com referida alteração, pessoas condenadas por homicídio qualificado não fazem mais jus ao benefício das saídas temporárias.

Considera-se que a redação do tipo penal revela sua absoluta inconsistência.

Afirmar que o crime estaria legitimado com os chamados “elementos probatórios razoáveis de conduta criminal pré-existente” é apostar em um exercício mediúnico de presunção daquilo que não se viu”.

Usa-se o conhecido “jeitinho” para incriminar alguém que é vítima de flagrante preparado pela polícia “descaracterizada”. O jeito encontrado é o descrito na parte final do inciso IV, do § 1º, do enunciado em tela, correspondente ao art. 33, da Lei de Drogas: se for entregue droga a agente disfarçado, haverá crime de tráfico, desde que “presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal pré-existente”. A “colher de chá” é a suposição de que tudo está justificado, diante da enigmática expressão “elementos probatórios razoáveis de conduta criminal pré-existente” [...] Vale dizer, ainda, que o anteprojeto pretende regular direito criminal (que deveria ser claro, estrito – mas é ambíguo!). No dispositivo fala “elementos probatórios razoáveis, de delito anterior. Que é isso? De que ordenamento jurídico se retirou a inspiração para o uso da palavra “razoáveis”? Imagine-se: o agente policial “disfarçado” (sem farda ou fantasiado?) pede para comprar drogas a um suposto traficante de drogas, oferecendo-lhe dinheiro.

Antes de se tornar perfeita a venda, surge a voz de prisão. Houve provocação da situação de flagrante? Havia condições de se consumir o delito de tráfico? É proceder do Estado aceitável eticamente ou em conformidade com as garantias do art. 5º, CF? Esse o sentido do enunciado do anteprojeto. Depois de “preso” com a prova ilícita decorrente da provocação, somado ao elemento “probatório” anterior “razoável”, oferece-se uma “barganha”. Em síntese, teremos uma fábrica de fazer presos. E de forma muito facilitada (TÁVORA, 2019, p. 92).

Ressalta-se que, como se trata de lei materialmente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar aqueles que já se encontram cumprindo pena sob a legislação anterior, de acordo com o Princípio da Irretroatividade da lei Penal mais gravosa.

Entretanto, suprimir as saídas temporárias para os condenados por crimes hediondos com resultado morte, talvez produza mais prejuízo que benefício, pois o Estado não possui políticas públicas suficientes para propiciar a desejável ressocialização do

apenado. Retirar uma das poucas medidas existentes para a reinserção do sentenciado à sociedade pode impossibilitar a sua reeducação.

A proibição de forma genérica ainda é possível de ser analisada perante o Supremo Tribunal Federal como inconstitucional por violar o princípio da individualização da penam, garantido constitucionalmente, e a situação de cada individuo analisada individualmente, de acordo com as suas condições pessoais, a fim receber a punição que é devida.

Mesmo após o pacote anticrime, as saídas temporárias, ainda continuam sendo previstas aos condenados que cumprem pena em regime semiaberto, sendo vedada a sua concessão aos que cumprem pena por praticar crime hediondo com resultado morte.

5 CONCLUSÃO

A pena, no Brasil, uma finalidade mista, sendo retributiva, mas também preventiva, tendo como fim almejado a ressocialização e reintegração do apenado na sociedade, sem que ele infrinja novamente a lei.

A ressocialização do apenado não interessa somente as correntes garantistas e minimalistas do direito penal, mas a toda a sociedade que terá aquele apenado de volta ao convívio social.

Nesse contexto, a lei de execução penal, tem como objetivo possibilitar o cumprimento da pena pelo condenado, bem como prepará-lo para que se reintegre à vida social dentro dos ditames da legalidade. Para tanto, prevê alguns institutos que estimulem o bom comportamento, o sendo de responsabilidade e fortalecimento dos vínculos sociais, dentre eles o sistema progressivo da pena e a saída temporária.

Não obstante, devido as notícias tendenciosas e alarmantes, em especial, à saída temporária de Suzane Von Richthofen e do “Casal Nardoni”, a nova lei proibiu o benefício genericamente aos condenados por crimes hediondos com resultado morte, no qual se insere, o homicídio qualificado.

Pode-se concluir que tal restrição constitui retrocesso na busca pela ressocialização do apenado, com resultados práticos graves, grande encarceramento em massa e não propondo qualquer política de segurança pública comprovadamente efetiva.

As mudanças no que diz respeito à reincidência e habitualidade criminosa, além de carregarem a inconstitucionalidade dessas figuras jurídicas, também tendem a fortalecer o grave estado de encarceramento ao dificultar a progressão de regime e ampliar a parcela da pena cumprida em regimes mais duros.

A nova Lei 13.964/19 alterou alguns artigos, aperfeiçoando a legislação penal, processual penal, lei de execução penal, bem como outros dispositivos legais que correspondem a progressão de regime, sob o enfoque do princípio da ressocialização.

Verificou-se que muito se tem discutido nos últimos anos sobre os benefícios contidos na referida lei, como o desenvolvimento de regimes, regimes disciplinares diferenciados e saídas temporárias.

Nas medidas de reintegração a saída temporária, que permite aos reclusos que cumprem pena em regime semiaberto, desde que se comportem de maneira adequada, ainda não atingiu o seu objetivo que é a ressocialização.

O juiz analisa os requisitos de conformidade com o objetivo da sentença, de acordo com a situação específica, ou seja, considera basicamente a situação criminal que motivou a condenação e as características pessoais do condenado e também completa o plano de execução em conjunto.

Como todas as mudanças ocorridas nas leis, a sociedade, informada pelos meios de comunicação tradicionais e das redes sociais sobre julgamentos em curso, critica e não apoia tais medidas ressocializadoras e humanas.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare (1764). **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2001. Edição Ridendo Castigat Mores.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. Parte geral, 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Livro digital.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, 24 dez. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 08 maio 2020.

BRASIL. Lei de Execução Penal 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, 11 jul. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 21 abr. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. Parte geral. 10. ed. Rio de Janeiro, 2008.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz; FULLER, Paulo Henrique. **Legislação penal especial**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 7. ed., rev. e atual. São Paulo, Saraiva, 2009.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1990.

MORAES, Alexandre de; SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Legislação penal especial**. 10. ed; 3. reimp. São Paulo: Atlas, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. Parte geral: parte especial. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JUNIOR, Alceu. **Teoria da pena**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002,

TÁVORA, Nestor e ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Comentários ao anteprojeto de lei anticrime** – tripartido em três Projetos de Lei conforme versão enviada ao Congresso Nacional. Salvador: JusPODIVM, 2019.

TELES, Ney Moura. **Curso de direito penal**. Parte geral, v. 1. São Paulo: Atlas, 2004.